



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.204 - SC (2009/0087159-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VERA LÚCIA KOVALSKI RUTHES
ADVOGADO : IRMELI MELZ NARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GLADIS SVALDI DEI PITOL
ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. SÚMULA 438/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ante a ausência de previsão legal, não é possível o reconhecimento de prescrição com base na pena que possivelmente virá a ser aplicada em eventual condenação. Súmula 438/STJ.

2. O prazo prescricional, quando ainda não conhecida a reprimenda corporal definitiva, não pode ser outro senão o regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.204 - SC (2009/0087159-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VERA LÚCIA KOVALSKI RUTHES
ADVOGADO : IRMELI MELZ NARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GLADIS SVALDI DEI PITOL
ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por VERA LÚCIA KOVALSKI RUTHES em adversidade a decisão pela qual se deu provimento ao Recurso Especial em razão da pacificidade da jurisprudência sobre a impossibilidade de aplicação da prescrição pela pena em perspectiva.

2. No Agravo Regimental, o recorrente insurge-se contra o resultado proclamado monocraticamente, ao argumento de que há precedente jurisprudencial desta Corte com orientação diversa à externada no decisório agravado. Argúi ainda não haver razão que justifique a continuidade de Ação Penal fadada a declarar a extinção de punibilidade.

3. Pede, em razão disso, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.204 - SC (2009/0087159-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VERA LÚCIA KOVALSKI RUTHES
ADVOGADO : IRMELI MELZ NARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GLADIS SVALDI DEI PITOL
ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI E OUTRO(S)

VOTO

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. SÚMULA 438/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Ante a ausência de previsão legal, não é possível o reconhecimento de prescrição com base na pena que possivelmente virá a ser aplicada em eventual condenação. Súmula 438/STJ.*

2. *O prazo prescricional, quando ainda não conhecida a reprimenda corporal definitiva, não pode ser outro senão o regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.*

3. *Recurso desprovido.*

1. A despeito da argumentação do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. *In casu*, a decisão adversada aduziu o seguinte:

Trata-se Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea c da Constituição Federal, em que se impugna acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cuja ementa ficou assim redigida:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRÉDITO PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. FACTIBILIDADE.

É factível a aplicação da prescrição pela pena em perspectiva para evitar o deletério desgaste do emprego da força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do trabalho do Judiciário ao longo de toda uma instância processual quando ex prompto já se constata que o resultado, mesmo em caso de efetivo juízo condenatório, será absolutamente nenhum (fls. 372).

Neste recurso, sustenta o Parquet que o acórdão recorrido confronta jurisprudência predominante desta Corte e do Pretório Excelso, uma vez que não há possibilidade de aplicação da prescrição em perspectiva (fls. 395)

Contrarrazões às fls. 1.977/1.990; Recurso Especial admitido no Tribunal de origem (fls. 1.992/1.993).

Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS pelo provimento do apelo excepcional (fls. 451/453).

Assiste razão ao recorrente.

Esta Corte é firme ao enunciar que, ante a ausência de previsão legal, não é possível o reconhecimento de prescrição com base na pena que possivelmente virá a ser aplicada em eventual condenação. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exhaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.*

2. *Ordem denegada (HC 69.859/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.02.2007).*

✧ ✧ ✧

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Recurso provido (REsp. 810.524/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.10.2006).

Assim, o prazo prescricional, por ora, não pode ser outro senão o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, em conformidade com o parecer ministerial e com arrimo no art. 557, § 1o.-A do CPC c/c art. 3o. do CPB.

3. E, de fato, a questão cuja solução se fez monocraticamente não oferece mais divergências jurisprudenciais. Tanto assim o é que esta Casa editou recentemente a Súmula 438, segundo a qual é *inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*

4. Além dos julgados mencionados na decisão agravada, podem ser citados, entre outros:

HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E OCULTAÇÃO DE VALORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. *É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus – ou do recurso ordinário – é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que inócorre na espécie.*

2. *No caso, ao paciente se imputa a remessa, sem autorização legal, de valores para o exterior, principalmente para a China, e sua posterior ocultação, valendo-se, para tanto, segundo a denúncia, da intermediação de um doleiro.*

3. *A denúncia narra a ocorrência de fatos típicos, não padecendo do vício de inépcia, pois satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a deflagração da persecução penal.*

4. *Registre-se que no curso da instrução, quando serão assegurados em plenitude as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os defensores poderão demonstrar a propalada inexistência de provas. Nesse momento, porém, mostra-se prematuro o estancamento do processo.*

5. *Improcede a alegação de prescrição, considerando-se o período*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que cometidas, em tese, as infrações e a data do recebimento da denúncia.

6. Consoante reza o enunciado nº 438 da Súmula deste Tribunal, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

7. Ordem denegada (HC 181.867/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJU 18.11.2010).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.

(...).

3. Habeas corpus denegado (HC 140.410/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.08.10).

5. Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0087159-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.114.204 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200170020006142 200672140025737 5452006

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VERA LÚCIA KOVALSKI RUTHES
ADVOGADO : IRMELI MELZ NARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLADIS SVALDI DEI PITOL
ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LÚCIA KOVALSKI RUTHES
ADVOGADO : IRMELI MELZ NARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GLADIS SVALDI DEI PITOL
ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário